



DIREITO PENAL II - 3.º Ano – Dia.

Coordenação e Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestres João Matos Viana, António Brito Neves e Catarina Abegão Alves, Dra. Rita do Rosário

EXAME FINAL – COINCIDÊNCIAS - Turma B

26.06.2017/Duração: 90 minutos + 15 minutos de tolerância

A tragédia de Otelo

Iago é assistente na Faculdade, numa disciplina sob a regência de **Otelo**. **Otelo** escolheu Cássio, outro assistente da equipa, para liderar um projecto de investigação, facto que muito irritou **Iago**, que esperava ser o escolhido.

Para se vingar, **Iago** convence **Rodrigo**, seu sobrinho de 15 anos, a matar Cássio, ex-marido de **Desdémona**, agora mulher de **Otelo**, dizendo-lhe que assim conquistará o coração desta, por quem **Rodrigo** está apaixonado. **Rodrigo** aceita, dirige-se a uma loja de armas para comprar uma pistola com que poderá matar Cássio. Pára, no entanto, diante de uma florista e, convencido de que as rosas lhe trarão mais sucesso que as balas, resolve comprar flores para **Desdémona**, abandonando o intento homicida.

Continuando a execução do seu plano e conhecendo o carácter ciumento e violento de **Otelo**, **Iago** convence-o de que **Desdémona** e Cássio são amantes. Refere como prova um lenço de **Desdémona**, que supostamente foi encontrado no quarto de Cássio por **Emília**, mulher de **Iago** e decoradora de interiores. Não desconfiando de todo da trama do marido, **Emília** entrega a **Otelo** o referido lenço quando ele lho pede. **Otelo**, cheio de raiva, mata **Desdémona** asfixiando-a com o lenço.

Quando **Emília** chega ao local, vê **Desdémona** morta aos pés de **Otelo** e grita chamando-lhe diabo. **Brabâncio**, pai de **Desdémona**, também se aproxima, ouve os gritos de **Emília** e, convencido de que a sua filha está viva e de que **Otelo**, de quem nunca gostou, se prepara para a atacar, agarra numa pedra e atira-a na direcção de **Otelo**. Este, porém, desvia-se e a pedra atinge **Emília** na cabeça, que fica caída no chão sangrando abundantemente.

Segundos depois, **Iago** chega ao mesmo local, ansioso por assistir ao resultado dos seus planos. Vendo-o chegar e percebendo tudo, **Emília** grita: "Vilania! Vilania! Vilania!". **Iago**, com medo de ser descoberto, desfere-lhe um pontapé na cabeça, que lhe provoca a morte. Na autópsia comprova-se que o pontapé de **Iago** não teria provocado a morte de **Emília**, se esta não estivesse já bastante debilitada pelas lesões sofridas com a pedrada de que fora vítima.

Perante aquilo, **Otelo** compreende os motivos de **Iago** e avança com as mãos prontas para o estrangular. **Brabâncio**, que sempre conheceu **Otelo** e **Iago** como amigos, pensa que ele o quer abraçar e, não suportando a alegria do genro, desfere-lhe um murro que derruba **Otelo**. Vendo **Otelo** no chão e já meio zonzo, aproveita para lhe desferir mais um pontapé, que o deixa inconsciente.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Rodrigo: 1,5 v.; **Otelo:** 2,5 v.; **Emília:** 2,5 v.; **Brabâncio:** 6 v.; **Iago:** 5,5 v.

Ponderação global: 2 v. - correcção da escrita, clareza das ideias, sistematização das respostas e capacidade de síntese.

Nota: as respostas ilegíveis por causa da caligrafia não serão avaliadas.

Formatada: Português (Portugal)

Tópicos de correcção

Responsabilidade jurídico-penal de Rodrigo

Rodrigo toma a decisão de matar Cássio, podendo dizer-se que há formação de dolo intencional.

Não chega a haver, porém, prática de actos de execução do homicídio (artigo 131.º), pois Rodrigo abandona o plano numa fase claramente preparatória, em que ainda não adquiriu sequer a arma do crime nem se gerou qualquer perigo iminente, mesmo segundo um juízo *ex ante*, para a vida de Cássio. Não se pode dizer preenchida, portanto, nenhuma das alíneas do artigo 22.º, n.º 2.

Deste modo, Rodrigo não é responsabilizado por qualquer crime.

Rodrigo tem apenas 15 anos e é, por isso, inimputável, nos termos do artigo 19.º, sendo incapaz de culpa. Uma vez que não pratica qualquer facto típico, este facto mostra-se apenas relevante para a eventual responsabilidade de Iago, que o convenceu a praticar o facto típico.

Responsabilidade jurídico-penal de Otelo

Quanto ao homicídio (artigo 131.º) de Desdémona:

Otelo cria o risco proibido para a vida de Desdémona ao asfixiá-la, causando-lhe a morte e havendo, assim, concretização do risco no resultado típico.

Otelo actuou com dolo intencional (artigo 14.º, n.º 1), tendo representado e desejado causar a morte da mulher.

Não há causas de justificação nem de exclusão da culpa. A conduta é punível.

Quanto ao homicídio (artigo 131.º) de Iago:

Otelo toma a decisão de matar Iago, representando e desejando causar-lhe a morte. Tem, portanto, dolo intencional de homicídio (artigo 14.º, n.º 1).

Dada a proximidade geográfica em relação a Iago e temporal em relação à agressão propriamente dita, o avanço de Otelo com as mãos prontas para estrangular constitui já a prática de actos de execução, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, al. c), pois envolve a colocação do bem ameaçado numa situação de insegurança existencial segundo um juízo de perigosidade *ex ante*.

Otelo pratica assim tentativa de homicídio punível (artigo 23.º, n.º 1).

Responsabilidade jurídico-penal de Emília

Ao entregar a Otelo o instrumento utilizado por este para praticar o seu crime, Emília prestou auxílio material à realização do facto típico, podendo dizer-se cúmplice (artigo 27.º, n.º 1) relativamente ao crime de homicídio.

Está cumprido o requisito da acessoriedade, tanto na vertente quantitativa (pois Otelo iniciou e até consumou a execução do facto) como na vertente qualitativa (o facto de Otelo é típico, doloso e ilícito).

Emília está em erro-ignorância sobre a própria cumplicidade material (forma de erro sobre a factualidade típica - artigo 16.º, n.º 1): "não desconfiando da trama do marido", parece nem representar a possibilidade de Otelo utilizar o lenço para matar Desdémona. Emília não tem, portanto, dolo, não podendo ser punida, pois, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, a cumplicidade só é punida quando haja dolo.

Responsabilidade jurídico-penal de Brabâncio

Quanto ao homicídio (artigo 131.º) de Otelo:

Ao atirar a pedra na direcção de Otelo, Brabâncio cria um risco proibido para a vida deste, que, no entanto, não se concretiza do resultado. O acto mostra-se idóneo, segundo um juízo *ex ante*, a produzir o resultado típico, pelo que é já um acto de execução, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, al. b).

Brabâncio parece actuar com dolo pelo menos eventual (artigo 14.º, n.º 3) de homicídio, dada a intensidade do risco que opta por criar, lançando a pedra ao nível da cabeça com a motivação de evitar (a todo o custo) a agressão contra a sua filha.

Brabâncio age na suposição de que Otelo iria agredir Desdémone nesse instante. Se tal fosse verdade, seria de admitir a actualidade e a ilicitude da agressão, podendo admitir-se igualmente que aquele era o único meio (não havendo, portanto, outro menos gravoso) para, com relativa segurança, evitar a agressão. Uma vez que a agressão não existia (pois Desdémone já estava morta), Brabâncio actua em erro do artigo 16.º, n.º 2, na medida em que supõe erradamente a verificação dos pressupostos e requisitos da legítima defesa (artigo 32.º). Por esta razão, é excluído o dolo da culpa.

Não obstante o artigo 16.º, n.º 3, ressaltar a punibilidade da negligência e ela estar expressamente prevista no artigo 137.º, o resultado típico não se verificou e, assim, Brabâncio não pode ser punido, por ser inconcebível a tentativa negligente.

Quanto ao homicídio (artigo 131.º) e ofensa à integridade física (artigo 143.º) de Emília:

Ao atirar a pedra que atinge Emília, Brabâncio cria um risco proibido para a vida desta. As lesões provocadas só conduziram à morte, porém, em conjugação com a agressão de Iago. Esta concretização de dois riscos conjugados leva a configurar o caso como um de causalidade cumulativa, não podendo, portanto, imputar-se objectivamente o resultado morte à conduta de Brabâncio.

Já a lesão na integridade física imediatamente provocada com a pedra traduz a concretização do risco proibido criado por Brabâncio, tendo-se assim realizado o tipo objectivo da ofensa à integridade física (artigo 143.º).

Embora se admita resposta fundamentada diversa, Brabâncio não parece ter representado a possibilidade de atingir Emília, tendo havido erro na execução. Na falta de representação da factualidade típica (artigo 16.º, n.º 1), exclui-se o dolo. Brabâncio não pode sequer ser punido por negligência em relação ao homicídio, dado ter-se afastado a imputação objectiva nesse âmbito. Pode ser punido, porém, por ofensa à integridade física negligente (artigo 148.º), se se admitir que ocorreu a violação de um dever de cuidado na sua actuação, nos termos dos artigos 13.º e 15.º, al. b).

Quanto à ofensa à integridade física (artigo 143.º) de Otelo:

Ao desferir um soco e um pontapé contra Otelo, Brabâncio cria um risco proibido que se concretiza nas lesões provocadas.

Brabâncio representou e desejou causar essas lesões, de modo que tem dolo intencional (artigo 14.º, n.º 1).

Uma vez que havia uma agressão actual e ilícita de Otelo contra Iago, estão verificados os pressupostos da legítima defesa. O pontapé desferido, todavia, mostra-se um meio desnecessário, na medida em que a agressão já cessara, verificando-se um excesso extensivo de legítima defesa objectiva (artigos 32.º e 33.º). Deste modo, deixa de ser possível tanto a aplicação do artigo 32.º (também por faltar o elemento subjectivo: Brabâncio não representou a agressão) como a do artigo 38.º, n.º 4.

Uma vez que Brabâncio não representou a agressão e o excesso é extensivo, não parece possível a aplicação directa do artigo 33.º. Mesmo uma aplicação analógica, de todo o modo, não conduziria à desculpa, uma vez que a actuação de Brabâncio não parece ter resultado de medo, perturbação ou susto, únicas situações em que a desculpa é possível.

Responsabilidade jurídico-penal de Iago

Quanto ao homicídio (artigo 131.º) de Cássio:

Iago determina Rodrigo à prática do facto típico de homicídio (artigo 131.º). Uma vez que Rodrigo é inimputável (não sendo possível a sua responsabilidade criminal a título de dolo), a actuação de Iago constitui uma instrumentalização de Rodrigo, podendo dizer-se que Iago é um autor mediato (artigo 26.º, 2.ª alternativa).

Representando e desejando que Rodrigo mate efectivamente Cássio, Iago tem dolo intencional de homicídio (artigo 14.º, n.º 1).

Rodrigo deteve-se, porém, numa fase ainda preparatória. A própria actuação de Iago sobre Rodrigo, por

outro lado, não gera, por si só, uma ameaça iminente à segurança do bem jurídico em causa, não podendo, por isso, falar-se em actos de execução e em início da tentativa para o autor mediato.

Em conclusão, neste momento Iago não realiza qualquer facto típico..

Quanto ao homicídio (artigo 131.º de Desdémona:

Iago determina Otelo à prática do facto típico de homicídio. Mesmo que a informação sobre a infidelidade de Desdémona fosse falsa, tal erro não prejudicaria a responsabilidade penal dolosa de Otelo, pelo que Iago é um instigador (artigo 26.º, última alternativa).

Está cumprido o requisito da acessoriedade, tanto na vertente quantitativa (pois Otelo iniciou e até consumou a execução do facto), como na vertente qualitativa (o facto de Otelo é típico, doloso e ilícito).

Iago actua com dolo intencional (artigo 14.º, n.º 1), pois representa e deseja convencer Otelo a matar Desdémona. Menos correcta será a solução do dolo eventual (art. 14º, n.º 3), pois pode ter-se dolo direto relativamente a um resultado previsto apenas como possível. No mínimo, Iago representou a possibilidade séria do homicídio de Desdémona pelo marido, conformando-se com esse facto, pois transmite-lhe a informação sobre o adultério "conhecendo o carácter ciumento e violento de Otelo", querendo igualmente que ele a mate.

Não havendo causas de justificação ou de desculpa, Iago deve ser punido por homicídio, enquanto instigador.

Quanto ao homicídio (artigo 131.º de Emília:

Iago cria um risco proibido para a vida de Emília ao desferir-lhe um pontapé na cabeça, tendo assim praticado um acto idóneo, segundo um juízo *ex ante*, a provocar a morte (artigo 22.º, n.º 2, al. b)).

Esse risco só vem a concretizar-se no resultado em conjugação com o risco anteriormente criado por Brabâncio. Na medida, porém, em que Emília está deitada no chão a sangrar abundantemente da cabeça e isto é visível para Iago, deve considerar-se que a morte de Emília é ainda a concretização de um risco inserido no quadro de riscos criados e assumidos por Iago. A morte de Emília deve, assim, imputar-se objectivamente à sua conduta.

Iago actua pelo menos com dolo eventual de homicídio (artigo 14.º, n.º 3), pois, tendo em conta as suas motivações – silenciar Emília a qualquer custo, incluindo o risco muito intenso de um pontapé na cabeça sangrante desta –, parece seguro dizer que ele se conformou com a possibilidade de matar Emília.

Não havendo causas de justificação ou de desculpa, Iago deve ser punido por homicídio.

Formatada: Português (Portugal)